



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº PE-90037/2025**  
**Processo Administrativo nº 48/2025**

**Recorrente:** Giacomini e Carvalho Ltda.  
**Recorrida:** Administração Pública

**Contrarrazoante:** Versátil Ltda.

### I – SÍNTESE NECESSÁRIA

A Recorrente insurge-se contra decisão que a **inabilitou por não comprovar a capacidade técnica operacional exigida no edital**, especialmente quanto ao atendimento cumulativo dos requisitos previstos no item **9.31.1.1**, o qual exige **experiência mínima de 12 (doze) meses** na prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições para **público mínimo de 400 pessoas/dia**, admitido o **somatório de atestados**, desde que **compatíveis com o objeto e com o quantitativo mínimo exigido**.

Todavia, como demonstrado no **relatório técnico do setor competente e registrado em sistema pelo Pregoeiro**, a documentação apresentada **não atende ao comando editalício**, razão pela qual a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

### II – DO MÉRITO

#### II.1 – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 9.31.1.1 DO EDITAL

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, o edital **não autoriza interpretação ampliativa ou matemática abstrata**, mediante médias artificiais ou divisão global de refeições por meses, mas exige **experiência efetiva, concreta e compatível**, nos termos do art. 67, c/c art. 167, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

O item **9.31.1.1** é expresso ao exigir contratos que comprovem:

**“experiência mínima de 12 (doze) meses do fornecedor na prestação dos serviços de preparo e fornecimento de refeições para um público de no mínimo 400 pessoas/dia, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados”.**

O somatório admitido pelo edital **refere-se aos períodos**, e **não autoriza somar contratos que, individualmente, não atendem ao quantitativo mínimo diário exigido**, sob pena de esvaziamento da exigência técnica e violação à finalidade da norma.

#### II.2 – DA ANÁLISE OBJETIVA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Conforme apurado pelo setor competente e registrado pelo Pregoeiro, dos **04 (quatro) atestados apresentados**, apenas **02 (dois)** atingem o quantitativo mínimo de **400 refeições/dia**, quais sejam:

- **Secretaria de Segurança Pública:** média de 508 refeições/dia – **4 meses**
- **Governo do Paraná (2024):** média de 647,73 refeições/dia – **2 meses e 5 dias**

VERSÁTIL EIRELI

CNPJ: 13.855.875/0001-17 | Insc. Estadual: 03.043.440-8

Av. Pedro Américo, nº 921, Julião Ramos, CEP: 68.908-751, Macapá-AP

E-mail: versatil-empresendimentos@hotmail.com



O somatório desses períodos **perfaz aproximadamente 6 (seis) meses**, muito aquém dos **12 (doze) meses exigidos pelo edital**.

Os demais atestados:

- **FUNDETEC**: média de apenas **15,39 refeições/dia**
- **Governo do Paraná (2023)**: média de **363 refeições/dia**

**não atendem ao requisito mínimo diário**, razão pela qual **não podem ser computados**, sob pena de flagrante violação à vinculação ao instrumento convocatório.

Logo, a conclusão administrativa foi **técnica, objetiva e estritamente aderente ao edital**.

### **II.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MÉDIAS GLOBAIS OU SOMATÓRIOS FICTOS**

A tentativa da Recorrente de criar uma média global a partir do total de refeições servidas **não encontra respaldo no edital, na lei ou na jurisprudência do TCU**.

O Tribunal de Contas da União é firme ao repelir **critérios subjetivos ou artificiais** para comprovação de capacidade técnica:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional deve observar estritamente os critérios definidos no edital, sendo vedada a adoção de metodologias não previstas no instrumento convocatório.” (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

Aceitar a metodologia defendida pela Recorrente equivaleria a **reformular o edital após a abertura do certame**, em prejuízo da isonomia e da segurança jurídica.

### **II.4 – DA INAPLICABILIDADE DO FORMALISMO MODERADO AO CASO**

Não procede a alegação de formalismo excessivo. A exigência não é meramente formal, mas **material e essencial**, pois visa comprovar a **capacidade operacional mínima** para execução de serviço contínuo, complexo e de alta criticidade.

O TCU distingue claramente **falhas formais sanáveis** de **ausência de qualificação técnica**, sendo esta última **insuscetível de flexibilização**:

“A ausência de comprovação da qualificação técnica exigida no edital não configura formalismo excessivo, mas cumprimento de requisito essencial.” (TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

Portanto, **não se trata de vício sanável**, mas de **não atendimento ao requisito técnico mínimo**, o que impõe a inabilitação.

### **II.5 – DA IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE MELHOR PREÇO**

A licitação **não se resume ao critério preço**, mas à seleção da **proposta mais vantajosa**, que pressupõe **licitante devidamente habilitado**.

**VERSÁTIL EIRELI**

CNPJ: 13.855.875/0001-17 | Insc. Estadual: 03.043.440-8

Av. Pedro Américo, nº 921, Julião Ramos, CEP: 68.908-751, Macapá-AP

E-mail: versatil-empreendimentos@hotmail.com



A Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer que **a habilitação é condição prévia ao julgamento das propostas**, sendo juridicamente impossível admitir empresa que **não comprovou capacidade técnica**, ainda que tenha ofertado menor preço.

### III – DA CONCLUSÃO

A decisão que inabilitou a Recorrente:

- observou **rigorosamente o edital**;
- baseou-se em **análise técnica objetiva do setor competente**;
- encontra respaldo na **Lei nº 14.133/2021**, na **jurisprudência do TCU** e na **doutrina majoritária**.

Não há qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou excesso, mas sim **fiel cumprimento das regras do certame**.

### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento, mas o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa Giacomini e Carvalho Ltda.;**
2. **A manutenção integral da decisão de inabilitação**, por ausência de comprovação da capacidade técnica exigida no item 9.31.1.1 do edital;
3. O regular prosseguimento do certame, com observância aos princípios da **legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Macapá, 2 de janeiro de 2026.

  
**Francisco G. Barriga Neto**  
CPF: 754.056.36215  
Sócio-administrador

Francisco Gomes Barriga Neto

CPF 754.056.362-15

**VERSÁTIL EIRELI**

CNPJ: 13.855.875/0001-17 | Insc. Estadual: 03.043.440-8

Av. Pedro Américo, nº 921, Julião Ramos, CEP: 68.908-751, Macapá-AP

E-mail: versatil-empresendimentos@hotmail.com